



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600142-91.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CONSULTA (11551) - 0600142-91.2020.6.02.0000 - Arapiraca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY CONSULENTE: MUNICIPIO DE ARAPIRACA Advogados do(a) CONSULENTE: RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL8544, RAFAEL GOMES ALEXANDRE - AL10222, RENILDO PEREIRA LEO - AL1854, WILMA DA HORA DANTAS - AL4055, PEDRO FERREIRA DA SILVA NETO - AL5991, MARIALICE ASSUMPCAO LOUREIRO LOBO - AL8196, EVIO DE ALMEIDA BARBOSA FILHO - AL7684, TIAGO MARIO CHAGAS FERRO COELHO DA PAZ - AL9772, JOAO ALVES DE MELO JUNIOR - AL9372A, ANA CRISTINA FALCAO ARRUDA - AL4660, LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS - AL8740, EVELINE MENDES BOIA ALBUQUERQUE - AL9927B, LORENA DE MEDEIROS BARROS MELO - AL9139, ROGERIO CAVALCANTE LIMA - AL6719, RAFAELLA KARLLA DE OLIVEIRA BARBOSA - AL15711, MARIA DAS NEVES DA SILVA - AL5260

RESOLUÇÃO Nº 16.045

(04/09/2020)

Ementa.

CONSULTA. MUNICÍPIO DE ARAPIRACA. DESPESAS COM PUBLICIDADE EM CAMPANHA DE ORIENTAÇÃO E INFORMAÇÃO. COVID-19. CLASSIFICAR COMO UTILIDADE PÚBLICA EXTRAORDINÁRIA. OBSERVÂNCIA DO INCISO VII, DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. CASO CONCRETO. CONSULTA QUE NÃO SE CONHECE. ART. 30, INCISO VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer a presente consulta, determinando o seu arquivamento, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.045, de 4/9/2020).

Maceió, 04/09/2020 Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada a este Tribunal Regional Eleitoral pelo MUNICÍPIO DE ARAPIRACA (Id. 2161813) relativamente à possibilidade das despesas utilizadas exclusivamente em publicidade em campanhas de orientação e informação para a prevenção da Covid-19 serem classificadas como de utilidade pública, sendo, portanto, extraordinárias, e que os valores despendidos não se sujeitem ao limite previsto no inciso VII, do Art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Argumenta o Consulente que, diante da situação excepcional da pandemia da Covid-19, há a necessidade de informar a população, principalmente as classes sociais menos favorecidas, sobre as formas de prevenção e de contágio dessa doença.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em Parecer sob Id. 2191863, manifestou-se pela extinção do processo,

sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil –CPC.

Argumentou o Ministério Público que o Município de Arapiraca não visa a esclarecer dúvida sobre a legislação eleitoral, nos termos do Art. 30 VIII, do Código Eleitoral, e sim obter autorização para veicular publicidade institucional e para exceder o limite de gastos com publicidade, de competência do juiz eleitoral do respectivo município.

Éo Relatório.

VOTO

Verifico que a consulta em tela contém a seguinte indagação, oriunda do município de Arapiraca/AL:

Reconhecimento de despesas de publicidade exclusivamente para campanhas de orientação e informação na prevenção da COVID-19 sejam classificadas como de utilidade pública, sendo, portanto extraordinárias, e que os valores despendidos não se sujeitem ao limite previsto no inciso VII, do art. 73 da Lei nº. 9.504/97 (média dos valores gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito)

Ao analisar a postulação em tela, corroboro com o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, uma vez que a consulta fora formulada para a solução referente à própria situação jurídica do consulente, o que, por si só, já demonstra, de forma indubitosa, cuidar-se de caso concreto.

Com efeito, reza o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, que os tribunais regionais eleitorais somente

podem responder às consultas que lhe forem feitas “em tese”. Vejamos, In verbis:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político; (grifo nosso)

A consulta, na forma em que fora formulada, revela nítida hipótese de caso concreto, notadamente porque o consulente pretende saber acerca da resposta que a Justiça Eleitoral daria, se demandada, sobre questão jurídica que poderia ensejar multa e outras sanções aos gestores públicos municipais, em eventual hipótese de transgressão às normas de isonomia, notadamente no período de campanha eleitoral.

Em hipóteses desse jaez, quando a consulta não é feita em tese, este Regional tem denegado o conhecimento do pleito, conforme as decisões que seguem:

Ementa.

CONSULTA. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VAGA. COLIGAÇÃO OU PARTIDO POLITICO. SUPLENTE DE VEREADOR. PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE. OCORRÊNCIA DE CASO CONCRETO. PROPOSIÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DELINEADOS NO ART. 30. INCISO VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. (...)

(Resolução TRE/AL nº 15.205, de 7.12.2011, Rel. ANTONIO BITTENCOURT, DEJE/TRE/AL de 8.12.2011) (grifo nosso)

Ementa.

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL NÚMERO DE VEREADORES. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. (...)

(Resolução TRE/AL nº 15.190, de 26.10.2011, Rel. LUCIANO GUIMARÃES, DEJE/TRE/AL de 28.10.2011) (grifo nosso)

Enfatizo que esta Corte de Justiça Especializada não deve atuar como entidade de consultoria jurídica, exceto quando autorizada pelo Código Eleitoral, ou seja, nos casos em que as dúvidas abordarem matéria eleitoral em tese e feitas por autoridade pública ou por partido político.

Isso posto, considerando o pedido de pronunciamento sobre caso concreto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO da presente consulta, determinando o seu arquivamento.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

